

Registro: 2017.0000430692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1013781-16.2015.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV, é embargada ESTHER TEIXEIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 15 de junho de 2017.

Fábio Podestá Relator Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1013781-16.2015.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV

EMBARGADO: ESTHER TEIXEIRA LEITE

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 15934

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Finalidade de rejulgamento e prequestionamento da matéria – Inexistência contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 366/377, que, por votação unânime, não conheceu do apelo da autora e negou provimento ao apelo da ré.

Em suma, a embargante alega obscuridade e contradição, porquanto a RN 279 da ANS autorizou expressamente a criação de planos distintos para ativos e inativos, bem como viola o art. 927 do CPC, já que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar. Alega que a embargada deve assumir o valor da prestação integral. Colaciona precedente favorável à sua pretensão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para



esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, à luz do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Os aclaratórios opostos pela embargante possuem caráter manifestamente infringente, ao passo em que visam, unicamente, o novo julgamento e prequestionamento da matéria, por lhe ser desfavorável.

Na verdade, os argumentos ventilados retratam inconformismo ao que foi decido, não merecendo prosperar, já que esta E. Turma entendeu que " não há como afastar a aplicação dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos e que opera por autogestão. Isso porque a apelante atua na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante contraprestação, enquanto a apelada é destinatária final desses serviços. De rigor, portanto, a incidência da Lei 8.078/90 (fl. 371) e que " a norma do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 prevalece sobre o disposto na Resolução nº 279 da ANS, diploma de natureza administrativa, e que não pode restringir direito estabelecido por lei, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade (fl. 375).

No tocante ao sustentado valor integral, o aresto destacou que " o valor a ser pago a título de prêmio mensal deve corresponder à somatória daquilo que era descontado em folha de pagamento da autora, acrescido do valor subsidiado pela ex-empregadora, cujo patamar deverá ser aquilatado em sede de liquidação de sentença" (fl. 375).



Conforme já esclareceu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

"Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte" (AgRg na MC 21756 / RS — rel. Min. Luís Felipe Salomão — 4ª Turma — DJU 22.10.2013).

No mais, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios também não se prestam para fins de prequestionamento, conforme reiteradamente vem se decidindo (cf. RT 592/176; RJTJESP 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

Confira-se:

"Embargos de declaração. Necessária a demonstração que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade, mesmo que para a exclusiva finalidade do prequestionamento de matérias e dispositivos, a fim de se possibilitar o acesso às instâncias recursais superiores. Máculas não verificadas na espécie. Descabimento, pela via dos embargos de declaração, do revolvimento de questões devidamente apreciadas, apenas em razão do descontentamento da embargante com o resultado do



provimento jurisdicional, ou parte deste. Rejeitam-seos" (Embargos de Declaração 2251477-25.2015.8.26.0000/50000Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2016; Data de registro: 01/08/2016).

Portanto, não há vícios no *decisum*, de modo que os embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator